

GUIA PRÁTICO PARA

CALCULAR O ITCMD NO INVENTÁRIO

PORTAL CARREIRA DO ADVOGADO



INTRODUÇÃO

Ao longo dos últimos anos tenho lidado com milhares de advogados e advogadas interessados no tema Inventário e Partilha através de conselhos, perguntas, mentorias e encontros. Eu sou o Professor Elyselton Farias, especialista em Inventário e Partilha junto ao Portal Carreira do Advogado. Confiem em mim, nenhum tema foi tão preponderante nessa área quanto os questionamentos relacionados ao ITCMD e suas diretrizes.

A partir destas constatações resolvi te dar um presente, preparei um guia prático sobre o ITCMD, te ensinando como **Calcular, Declarar e Pagar** esse Imposto que é condição *sine qua non* para o êxito diante de um processo de Inventário. Chega de temores ou dúvidas em relação ao ITCMD, pegue na minha mão que eu vou te ensinar tudo que sei sobre esse imposto.

Elyselton Farias
Professor do Portal Carreira do Advogado

1 - CONCEITO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A Constituição Federal, em seu artigo 155, inciso I, autoriza os Estados a instituírem o ITCMD. O parágrafo 1º determina algumas diretrizes referentes a esse tributo, que devem ser observadas pelos Entes Federativos, vejamos:

Artigo 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

I - Transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos; ...

§ 1.º O imposto previsto no inciso I:

I - Relativamente a bens imóveis e respectivos direitos, compete ao Estado da situação do bem, ou ao Distrito Federal

II - Relativamente a bens móveis, títulos e créditos, compete ao Estado onde se processar o inventário ou arrolamento, ou tiver domicílio o doador, ou ao Distrito Federal;

III - terá competência para sua instituição regulada por lei complementar:

a) se o doador tiver domicílio ou residência no exterior;

b) se o de cujus possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve o seu inventário processado no exterior;

IV - terá suas alíquotas máximas fixadas pelo Senado Federal;

A hipótese de incidência do ITCMD são as transmissões *causa mortis* aos herdeiros e legatários e a doação de quaisquer bens e direitos. Sendo certo que o fato gerador do ITCMD ocorrer na data do falecimento do autor da herança, embora o cálculo dos impostos venha a ser realizado posteriormente, com o processo de inventário ou de arrolamento de bens deixados pelo falecido. Essa hipótese incidência foi ampliada, hoje alcançando o capital de empresas, representado por cotas ou ações, além de todo e qualquer outro bem integrante do patrimônio do *de cujus*.

Com a Constituição Federal de 1988, previu-se a instituição de dois impostos de transmissão, um estadual (ITCMD) e outro municipal (ITBI),

sujeitando à incidência do primeiro as transmissões a título gratuito (causa mortis e doação) e do segundo as transmissões a título oneroso.

2 - COMPETÊNCIA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO

Como o ITCMD incide sobre a transmissão de quaisquer bens ou direitos, a Constituição Federal criou diferentes regras de fixação de competência, de acordo com a natureza do objeto da transmissão.

Quando a transmissão é de bens **imóveis** e respectivos direitos, o ITCMD compete ao Estado da situação do bem. A regra é simples porque os imóveis, por sua própria natureza, não podem ter sua localização alterada, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social.

Assim, se um imóvel está localizado em João Pessoa/PB e tem sua propriedade transferida em virtude de sucessão causa mortis, não importa onde foi processado o inventário ou arrolamento. O ITCMD pertencerá ao **Estado da Paraíba**.

Quando a transmissão é de bens **móveis**, títulos e créditos, é necessário fazer uma distinção. Se a transmissão é decorrente de sucessão causa mortis, o ITCMD compete ao Estado (ou Distrito Federal) em que se processar o inventário ou arrolamento. Se alguém falece e tem seu inventário processado no Rio de Janeiro, não importa em que estado esteja localizado os bens móveis, o Estado competente para seu recolhimento será o do Rio de Janeiro.



3 - FATO GERADOR E BASE DE CÁLCULO

O fato gerador do ITCMD é a transmissão de propriedade de quaisquer bens móveis ou imóveis, bem como a transmissão de direitos em decorrência de falecimento de seu titular ou transmissão e cessão gratuitas.

A transmissão consiste na passagem jurídica da propriedade de bens ou direitos de uma pessoa para outra. Dá-se em caráter não oneroso pela ocorrência de morte (causa mortis) ou doação (ato de liberalidade).

A base de cálculo do ITCMD por sua vez será o valor venal dos bens ou direitos transmitidos. Tal valor venal, em princípio, representará o valor de mercado do bem, sem que se supere o último. Segundo entendimento do STF, o cálculo é feito sobre o valor dos bens na data da avaliação observando-se a alíquota vigente na data da abertura da sucessão.

4 - SUJEITOS DO IMPOSTO

O CTN optou por delegar ao legislador estadual a definição legal do contribuinte do ITCMD, desde que a indicação recaia sobre uma das partes da operação. No caso de sucessão causa mortis, parece razoável admitir que a definição do contribuinte deva recair sobre o sucessor (herdeiro ou legatário), pois não parece que o espólio tenha relação pessoal e direta com o fato gerador, podendo, no máximo, ser nomeado responsável.

Dica do Escritório: O pedido de Justiça Gratuita dentro de um processo de Inventário leva em consideração o valor patrimonial do espólio e não as condições econômicas dos herdeiros. É comum que os herdeiros se enquadrem na condição de beneficiário da Justiça Gratuita, todavia, o valor do espólio a ser transferido é vultoso, fato que impossibilita a concessão de Justiça Gratuita.

Imposto sobre a transmissão Causa mortis e Doação - ITCMD

Função predominante	Fiscal
Princípio da legalidade	Está sujeito
Princípio da anterioridade	Está sujeito
Princípio da noventena	Está sujeito
Fato gerador	A transmissão por causa mortis ou por doação de quaisquer bens ou direitos
Base de cálculo	É o valor venal dos bens ou direitos transmitidos
Contribuinte	É qualquer das partes na operação tributada, como dispuser a lei (para transmissão causa mortis; herdeiro ou legatário para transmissão por doação: doador ou doatário dependendo da legislação estadual)
Lançamento	Por declaração

5 - Alíquota do ITCMD

As alíquotas do ITCMD são fixadas livremente pelos Estados, respeitado o máximo fixado pelo Senado Federal por meio da Resolução n. 9/92 em 8%. O entendimento majoritário da doutrina e da jurisprudência, sempre foi comum a recusa à progressividade para o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD).

Por outro lado, conforme se mencionou, não se pode perder de vista que a Resolução n. 9/92 do Senado Federal, ao estabelecer alíquota máxima para o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação, de que trata a alínea "a", inciso I, e § 1º, inciso IV do art. 155 da CF, dispõe: (I) a alíquota máxima do ITCMD será de oito por cento (8%), a partir de 1º de janeiro de 1992; (II) as alíquotas dos impostos, fixadas em lei estadual, poderão ser progressivas em função do quinhão que cada herdeiro efetivamente receber, nos termos da Constituição Federal.

Essa regra é claramente vista na prática onde a maioria dos Estados adotam um sistema progressivo de alíquotas que variam entre 4% e 8%. O mais aconselhável nesse momento é que você em posse da legislação de seu Estado proceda com identificação da alíquota aplicável ao caso concreto.

6 - CÁLCULOS ESPECIAIS DO ITCMD

a) Pagamento de ITCMD frente uma Meação

Meação e herança são duas coisas diferentes. A meação é o direito à metade do patrimônio compartilhado com alguém em virtude da conjunção matrimonial. Ou seja, o simples fato de se estar casado (num regime de comunhão de bens, parcial ou universal) ou vivendo em união estável já gera este direito, que será exercido de fato eventualmente com o fim da relação, o qual pode acontecer ainda em vida (divórcio, dissolução da união estável) ou fatalmente em decorrência da morte de um do casal.

A herança é o conjunto de bens deixados por uma pessoa que faleceu e será transmitido aos herdeiros, se estes existirem (filhos, cônjuge, pais, irmãos etc.). Resumindo, só há herança com a morte. O quinhão a que terá direito cada herdeiro depende de uma série de fatores, como a quantidade total de herdeiros e o grau de parentesco.

O meeiro não paga ITCMD, o imposto incide sobre transmissão "causa mortis" e no caso dele não há transmissão, a meação já é dele por direito, apenas é paga com a morte do outro cônjuge em razão do fim da sociedade conjugal, logo, deve ser retirada no momento da declaração do imposto a quantias correspondentes a meação.

b) Pagamento do ITCMD referente aos credores do Inventário

Quando o de cujus, deixa dívidas confere aos credores interessados legitimidade ad causam para demandar os procedimentos adequados de cobrança contra o referido espólio. Nesse sentido, caso o de cujus tenha deixado dívidas, e a partilha não tenha sido homologada, o procedimento que o credor deverá adotar é a habilitação do crédito no processo de inventário, procedimento previsto no próprio art. 642 do NCPC, determinando que, antes da partilha, poderão os credores do espólio requerer ao juízo do inventário o pagamento das dívidas vencidas e exigíveis.

Nessas situações não existe transmissão patrimonial para os credores, mas tão somente o regular cumprimento de um negócio jurídico outrora realizado. Sentido algum existiria dos credores para haverem seu crédito se sujeitarem ainda a obrigação tributária de recolhimento do ITCMD, logo os credores que participam do Inventário não pagam ITCMD.

c) Pagamento de ITCMD para imóveis financiados que participam do Inventário

Todos sabemos que o sonho da casa própria não é tarefa fácil, os imóveis no Brasil costumam valores elevadíssimos, o que faz com que as pessoas busquem financiamentos imobiliários para alcançar este desejo. Os financiamentos são realizados pelos bancos, que pagam ao vendedor do imóvel a quantia que quem compra quer financiar. A partir daí, o comprador deve pagar o banco que quitou sua dívida. Durante esse período, o imóvel fica ligado à pessoa que fez a compra. Diversos bancos oferecem financiamentos, o que os diferencia são as condições de pagamento, como as taxas de juros cobradas, a duração dos contratos e quanto do valor do imóvel pode ser financiado.

Muitos desses contratos podem perdurar por 10 anos, 20 anos e etc... Durante o pagamento dessas prestações é plenamente possível que a morte do contratante venha ocorrer restando aos herdeiros tomar as medidas adequadas para regularização dessa propriedade.

Pensando nesses possíveis sinistros, muitas instituições financeiras passaram a prever em seus contratos uma cobertura securitária em relação a invalidez permanente ou morte do mutuário, prevendo a possibilidade, em razão da causa mortis, quitação dos débitos referentes ao imóvel financiado. Tal entendimento foi reproduzido sobre a lei que dispões do programa do minha casa minha vida (Lei. 11.977/09):

Art. 79. Os agentes financeiros do SFH somente poderão conceder financiamentos habitacionais com cobertura securitária que preveja, no mínimo, cobertura aos riscos de morte e invalidez permanente do mutuário e de danos físicos ao imóvel.

§ 1º Para o cumprimento do disposto no caput, os agentes financeiros, respeitada a livre escolha do mutuário, deverão:

I - disponibilizar, na qualidade de estipulante e beneficiário, quantidade mínima de apólices emitidas por entes seguradores diversos, que observem a exigência estabelecida no caput;

Em caso de sinistro, a primeira coisa que os herdeiros do falecido fiduciante devem fazer é averiguar no contrato de financiamento sobre a existência da cláusula assecuratória, verificando sobre a quitação total ou parcial das parcelas vincendas do financiamento e posteriormente deve-se buscar a

instituição financeira respectiva para prestar informações do sinistro e execução do seguro.

Essa é a hipótese aplicada a imensa maioria dos casos, ocorre que, podem existir financiamentos que não contam com essa respectiva hipótese de quitação total ou parcial. Quando diante dessas situações, temos que o falecido deixou o direito sobre a futura propriedade do bem, devendo apresentar o mesmo nos autos do inventário.

Caberá aos herdeiros deste imóvel prosseguir com os pagamentos normalmente no montante do quinhão de cada um e, quando do término desse financiamento a propriedade plena será transferida.

Em última hipótese, ante a impossibilidade de pagamento por parte dos herdeiros, poderá ser feita a alienação desse imóvel, quitação das parcelas restantes e a sobra será rateada entre os herdeiros ou mesmo executar a transferência do imóvel com financiamento e tudo e proceder com a divisão do valor da venda.

Por fim, quanto ao recolhimento do ITCMD, no preenchimento da guia referente a este imóvel, você deve colocar a descrição do valor que efetivamente será transmitido para os herdeiros, ou seja, o valor já pago pelo autor da herança, seja em vida ou o valor que fora quitado em razão da cláusula de seguro. Se o seguro quitou totalmente este imóvel não há muita dor de cabeça, ele será transferido em integralidade e por conseguinte o pagamento do ITCMD sobre essa integralidade.

Destarte, quando o imóvel financiado não possuía seguro ou mesmo um seguro parcial, essas parcelas que sobraram entrarão no inventário a título de dívidas do espólio devendo ser quitadas, caso seja transmitida essas dívidas através de uma cessão de débitos para os herdeiros, por lógica não haverá incidência do ITCMD.

e) Isenção do ITCMD

A isenção é causa de exclusão do crédito tributário, nos termos do art. 175, do CTN. A isenção é a dispensa do pagamento de um tributo devido em face da ocorrência de seu fato gerador. Constitui exceção instituída por lei à regra jurídica da tributação. A isenção tributária, como a incidência, decorre de lei.

É o próprio poder público competente para exigir tributo que tem o poder de isentar. a isenção a obrigação tributária surge, mas a lei dispensa o pagamento do tributo. É assim, a isenção, algo excepcional que se localiza no campo da

incidência tributária. Houve o fato gerador do tributo, porém a lei determina que o contribuinte deixe de arcar com a respectiva obrigação tributária.

A título de exemplo segue as hipóteses isenção previstas na legislação do Estado de São Paulo:

- a) de imóvel de residência, urbano ou rural, cujo valor não ultrapassar 5.000 (cinco mil) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESPs e os familiares beneficiados nele residam e não tenham outro imóvel;
- b) de imóvel cujo valor não ultrapassar 2.500 (duas mil e quinhentas) UFESPs, desde que seja o único transmitido;
- c) de ferramenta e equipamento agrícola de uso manual, roupas, aparelho de uso doméstico e demais bens móveis de pequeno valor que guarneçam os imóveis referidos nas alíneas anteriores, cujo valor total não ultrapassar 1.500 (mil e quinhentas) UFESPs;
- d) de depósitos bancários e aplicações financeiras, cujo valor total não ultrapassar 1.000 (mil) UFESPs;
- e) de quantia devida pelo empregador ao empregado, por Institutos de Seguro Social e Previdência, oficiais ou privados, verbas e prestações de caráter alimentar decorrentes de decisão judicial em processo próprio e o montante de contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participações PIS-PASEP, não recebido em vida pelo respectivo titular;
- f) na extinção do usufruto, quando o nu-proprietário tiver sido o instituidor;

7 - Declaração do ITCMD

O ITCMD é um imposto de competência Estadual, assim sendo, cada Estado possui mecanismos próprios de cobrança embora com muitas similitudes. Algumas declarações você pode fazer online outras na presença de postos de coletas da receita Estadual. Quando diante de um ITCMD a primeira coisa que você deve fazer é efetuar a leitura completa da legislação estadual referente ao

ITCMD, para assim, a partir dele entender as hipóteses de incidência, isenção, alíquota aplicável e etc.

Na imagem a seguir vou te mostrar na prática como deve ser feita uma declaração de bens:

DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS PARA FINS DO LANÇAMENTO DO ITCMD JUNTO A SER-PB	
PROCESSO JUDICIAL Nº	COMARCA
02020202020202	JOÃO PESSOA
PROCESSO SER/PB	VARA
Não se aplica	Não se aplica
DESCRIÇÃO COMPLETA DOS BENS E DIREITOS	
1- PERCENTUAL DA TRANSFERÊNCIA: 50%	
IMÓVEL RESIDENCIAL, Nº 40, LOCALIZADA À RUA DOS COELHOS, CENTRO, JOÃO PESSOA-PB, REGISTRADO NO CARTÓRIO DA LUZ, MATRÍCULA 4040, LIVRO 12, FLS.60.	
DESCRIÇÃO COMPLETA DOS BENS E DIREITOS	
2- PERCENTUAL DA TRANSFERÊNCIA: 50%	
UM IMÓVEL RURAL MEDINDO 50 HECTARES LOCALIZADO NA CIDADE DE INGÁ/PB, ÀS MARGENS DA BR-230, KM 24, REGISTRADO NO CARTÓRIO DO ÚNICO OFÍCIO DE INGÁ-PB, MATR. 2020, LIVRO 24, FLS.80.	

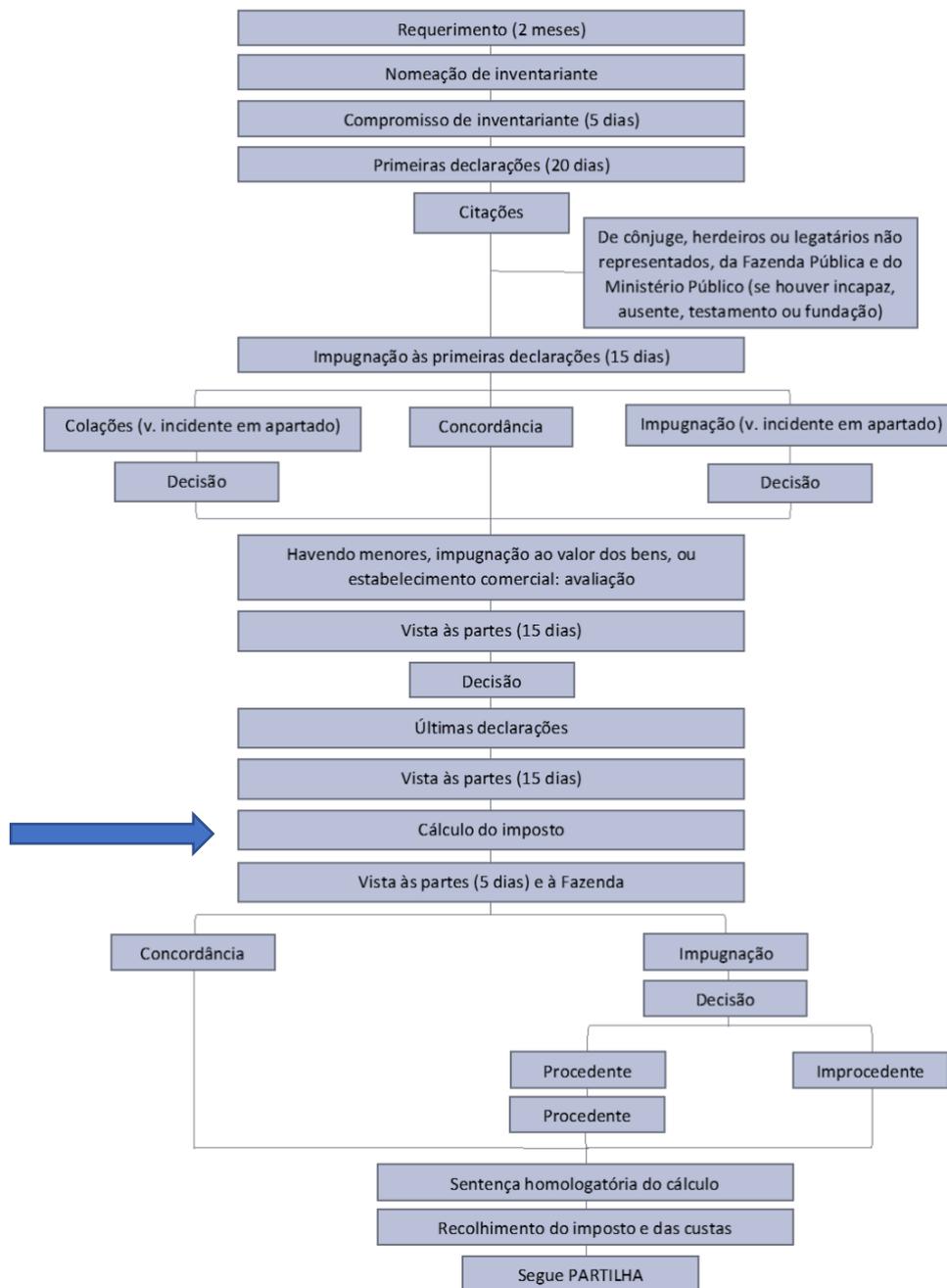
Não menos importante deve ser feita a declaração dos herdeiros que participarão do inventário da seguinte forma:

RELAÇÃO DE HERDEIROS E LEGATÁRIOS PARA FINS DO LANÇAMENTO DO ITCD JUNTO A SER-PB			
PROCESSO JUDICIAL N°		COMARCA	
Não se aplica		Não se aplica	
PROCESSO SER/PB		VARA	
Não se aplica		Não se aplica	
1- NOME			
FRANCISCO SILVA JUNIOR			
CPF	RG	TELEFONE	
222.222.222-22	333333	(44)4444444444	
ENDEREÇO		NÚMERO / COMPLEMENTO	
RUA COMANDANTE ANTÔNIO		30	
BAIRRO	MUNICÍPIO	UF	CEP
CENTRO	JOÃO PESSOA	PB	58000-000
RELAÇÃO DE PARENTESCO COM O "DE CUJUS"		QUINHÃO (% DE PARTICIPAÇÃO SOBRE A HERANÇA)	
FILHO		50%	
2- NOME			
ANDRÉ FRANCO SILVA			
CPF	RG	TELEFONE	
222.222.222-22	333333	83977228844	
ENDEREÇO		NÚMERO / COMPLEMENTO	
RUA COMANDANTE ANTÔNIO		30	
BAIRRO	MUNICÍPIO	UF	CEP
CENTRO	JOÃO PESSOA	PB	58000-000
RELAÇÃO DE PARENTESCO COM O "DE CUJUS"		QUINHÃO (% DE PARTICIPAÇÃO SOBRE A HERANÇA)	
FILHO		50%	

8 - MOMENTO DO PAGAMENTO DO ITCMD

Um processo de Inventário é dividido em dois grandes momentos, a primeira fase dedicada a liquidação patrimonial dos bens deixados pelo falecido e apresentação do rol de herdeiros deixados pelo falecido. Nesse momento serão extraídos todos os débitos incidentes sobre o imóvel, meação e possíveis pendências, o único foco é encontrar o patrimônio que de fato será transmitido para os herdeiros

INVENTÁRIO - PROCESSAMENTO



O ITCMD apresentará dois procedimentos, o primeiro e mais importante é o administrativo ocorrido perante o fisco, onde na oportunidade será declarado os bens sujeitos a sua incidência e verificar-se-á se correspondem a realidade entre o valor declarado e o efetivamente presente no inventário. Em caso de discordância o fisco poderá tomar as medidas cabíveis como avaliação dos imóveis e declaração correta dos valores.

Uma vez vencida essa etapa o juiz homologará o cálculo do imposto e com o conseqüente pagamento seguirá o processo para partilha.

No inventário, há o condicionamento da prolação da sentença que julga a partilha à prova da quitação do tributo conforme exigência do ente fazendário. O pagamento do imposto deve ser feito no curso do processo judicial, sendo que apenas após a manifestação favorável da Fazenda Pública Estadual é que será proferida sentença de julgamento da partilha. É a regra do art. 654 do CPC/15.

No arrolamento sumário, conforme a prescrição dos arts. 659 e 662 do CPC/15, tudo o que se refere a causa mortis passa a acontecer exclusivamente na esfera administrativa, quando já findo o processo judicial. Não há vinculação da sentença da partilha ao pagamento do imposto de transmissão, tampouco qualquer restrição à liberação dos expedientes subsequentes, necessários à transmissão/apropriação dos bens partilhados aos contemplados com a herança (formal de partilha, carta de adjudicação e alvarás).

O Superior Tribunal de Justiça entende que, considerando a forma de apuração do ITCMD, o imposto somente deve ser pago após a homologação da partilha. E isso porque, nos termos do art. 35, parágrafo único do CTN, nas transmissões causa mortis, ocorrem tantos fatos geradores distintos quantos sejam os herdeiros ou legatários.

Apesar de a herança ser transmitida no momento da abertura da sucessão, a exigência do ITCMD depende do conhecimento do montante correto do patrimônio transferido por sucessão e dos seus respectivos herdeiros ou legatários, para que se possa averiguar fatos geradores distintos, segue as transcrições jurisprudenciais:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ITCMD. ARROLAMENTO SUMÁRIO. PROVA DE QUITAÇÃO ANTES DA HOMOLOGAÇÃO DA PARTILHA. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. Discute-se a necessidade de prova de quitação do ITCMD para homologação da partilha em arrolamento sumário. 2. A Segunda Turma desta Corte possui o entendimento de que a homologação da partilha amigável pelo juiz, no procedimento de arrolamento sumário, não se condiciona à prova da quitação dos tributos relativos aos bens do espólio e às suas rendas, uma vez que, somente após a expedição do formal de partilha ou da carta de adjudicação, a Fazenda Pública será intimada para providenciar o lançamento administrativo do imposto, supostamente devido. 3. Agravo interno a que se nega provimento”. (AgInt no AREsp 1343032/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/06/2020, DJe 08/06/2020)

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PARTILHA DE BENS. ARROLAMENTO SUMÁRIO. ITCMD. ALEGADA INFRINGÊNCIA AO ART. 663 DO CPC/2015. TESE RECURSAL NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULA 211 DO STJ. PRÉVIA COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO DO TRIBUTO, ANTES DA HOMOLOGAÇÃO DA PARTILHA OU DA ADJUDICAÇÃO E DA EXPEDIÇÃO DO RESPECTIVO FORMAL OU DA CARTA DE ADJUDICAÇÃO. DESNECESSIDADE. ART. 659, § 2º, DO CPC/2015. PRECEDENTES DO STJ. CONFLITO ENTRE LEI ORDINÁRIA E LEI COMPLEMENTAR. TEMA CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. (...) V. De acordo com a orientação jurisprudencial firmada nesta Corte, “diante da inovação normativa contida no art. 659, § 2º, do CPC/2015, no procedimento de arrolamento sumário, a homologação da partilha e a expedição dos respectivos formais não dependem do prévio recolhimento do imposto de transmissão. Precedentes” (STJ, AgInt no AREsp 1.497.714/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/12/2019). Em igual sentido: “A homologação da partilha no procedimento do arrolamento sumário não pressupõe o atendimento das obrigações tributárias principais e tampouco acessórias relativas ao imposto sobre transmissão causa mortis. Consoante o novo Código de Processo Civil, os artigos 659, § 2º, cumulado com o 662, § 2º, com foco na celeridade processual, permitem que a partilha amigável seja homologada anteriormente ao recolhimento do imposto de transmissão causa mortis, e somente após a expedição do formal de partilha ou da carta de adjudicação é que a Fazenda Pública será intimada para providenciar o lançamento administrativo do imposto, supostamente devido” (STJ, REsp 1.751.332/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/10/2018). Com a mesma orientação: STJ, AgInt no AREsp 1.374.548/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/02/2019; REsp 1.771.623/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/02/2019. (...) (AgInt no AREsp 1298980/DF, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2020, DJe 12/05/2020)

9 - PAGAMENTO DO ITCMD

Os contribuintes do ITCMD serão os herdeiros nas transmissões *causa mortis* devendo a obrigação tributária ser dividida de forma igual entre os herdeiros, pagando esses na medida de seus quinhões hereditários. Ocorre que, nem sempre todos os herdeiros possuem condições de arcar com as despesas referentes a esse imposto, fato este que pode ser empecilho muitas vezes a realização do próprio inventário.

Quando diante de situações como essa os herdeiros podem tomar duas medidas, a primeira dela é proceder com a venda de parcela do patrimônio do espólio através do pedido de um alvará incidental ao juízo do inventário, em posse desse proceder-se-á a venda do imóvel e com esse dinheiro poderá ser quitado o ITCMD.

Uma segunda hipótese digna de nota é o pagamento por completo desse imposto por algum dos herdeiros que tenha condições financeiras de arcar com a integralidade desse imposto e no ato da partilha de bens receber o pagamento desse ato com uma parcela maior na herança ou de outra forma acordada entre as partes.

Em tempo, quando no curso do inventário são realizadas cessões de direitos hereditário, o adquirente/cessionário assumirá o posto de herdeiro para todos os seus fins, ficando, inclusive responsável pelo pagamento do ITCMD no momento adequado.

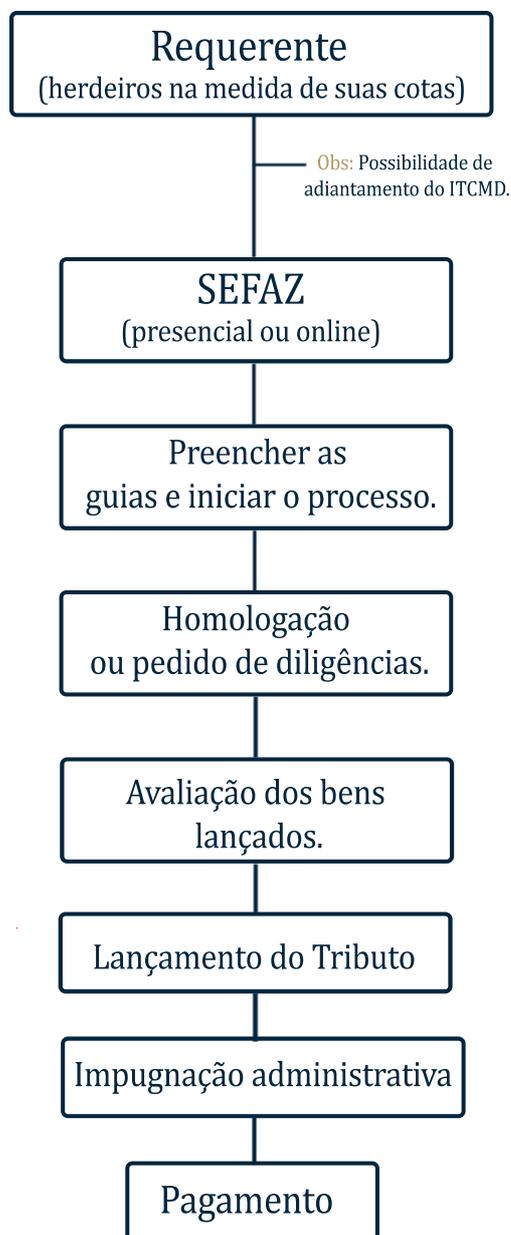
10 - CONCLUSÃO

Nos últimos tempos sem medo de errar 50% de todos os questionamentos que recebi são relacionados ao ITCMD, como deve ser calculado esse imposto, quais as hipóteses de incidência, alíquota aplicável, problemas que podem surgir no curso da declaração e etc.

Nesse Estudo de forma única no mercado buscamos traçar os parâmetros gerais do ITCMD, bem como direcioná-lo para sua aplicação prática diante de inventários auxiliando meus amigos e amigas advogados(as) a vencerem este que é um dos maiores empecilhos da atuação profissional em inventários. De forma única segmentamos os principais pontos do imposto com suporte gráficos que farão você vencer para sempre o ITCMD e suas hipóteses incidentais.

Deseja se aprofundar no tema? Então [clique aqui](#) agora mesmo para conhecer o nosso [Curso de Inventário e Partilha](#).

BÔNUS- ESQUEMA PROCEDIMENTAL DO ITCMD



BÔNUS 2- MODELO DE IMPUGNAÇÃO AO VALOR DO ITCMD

IMPUGNAÇÃO AO CÁLCULO DO IMPOSTO CAUSA MORTIS - ART 638 DO CPC

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ____ VARA CÍVEL DA COMARCA DE _____ - ____.

Processo n.º _____

_____, já devidamente qualificado nos autos do INVENTÁRIO dos bens de _____, por seu advogado in fine assinado, vem a presença de Vossa Excelência, oferecer:

IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS DO IMPOSTO,

com fulcro no art. 638 do CPC, pelos motivos que passa a expor:

O cálculo de fls. 40 e 41, feito no supra mencionado processo, está incorreto, tendo-se em vista de que o imposto de transmissão tem alíquota de 4% sobre o valor líquido da herança, sendo o montante líquido da herança de R\$ _____, o valor de recolhimento deveria ser de R\$ _____ e não de R\$ _____, como consta nos cálculos do perito, portanto, houve um engano grosseiro no cálculo.

Tendo em vista o exposto, requer-se que seja admitida a presente impugnação, determinando-se que seja refeito o supramencionado cálculo, com a correção no valor de recolhimento do imposto de transmissão "Causa Mortis", tudo o que se pede como medida de Direito e de Justiça.

Pede Deferimento

Local, data.

Advogado.